



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.226.812 - RS (2009/0158129-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : JOALHERIA E ÓTICA DALLAS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ GALAFASSI NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : RODOLPHO FARIAS RUBIM - SUCESSÃO
REPR. POR : SANDRA MARIA RUBIM IZOLAN E OUTROS
ADVOGADO : LUANA APARECIDA RODRIGUES BISPO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Arbitrada a indenização em salários-mínimos, uma vez quantificada, é passível o respectivo valor de atualização monetária.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.226.812 - RS (2009/0158129-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : JOALHERIA E ÓTICA DALLAS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ GALAFASSI NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : RODOLPHO FARIAS RUBIM - SUCESSÃO
REPR. POR : SANDRA MARIA RUBIM IZOLAN E OUTROS
ADVOGADO : LUANA APARECIDA RODRIGUES BISPO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Cuida-se de embargos de declaração opostos à seguinte decisão:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOALHERIA E ÓTICA DALLAS LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial com base na Súmula n. 83/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS CUMULADA COM PERDAS E DANOS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DE JÁ TER SIDO PAGO A FATURA COBRADA PELA RÉ. DANO MORAL. CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA."

Os embargos declaratórios subseqüentemente opostos pelo ora agravado foram rejeitados.

Busca demonstrar a parte recorrente que houve violação do artigo 467 do Código de Processo Civil. Sustenta, em suma, a ocorrência de ofensa à coisa julgada, tendo em vista que foram incluídos no cálculo de liquidação de sentença correção monetária e juros de mora, a despeito de não estarem previstos na sentença.

É o relatório. Decido.

O recurso não reúne condições de prosperar. Isso porque a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não constitui ofensa à coisa julgada a inclusão de juros moratórios e correção monetária no cálculo exequendo - a despeito de não restarem, previamente, determinados na sentença - por integrarem, implicitamente, o pleito indenizatório.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

(...)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se." (e-STJ, fls. 104/107).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega a parte embargante, a título de omissão, que, na decisão ora embargada, não foi observada a circunstância de que a condenação foi arbitrada em salários mínimos, razão pela qual não haveria de ser determinada a incidência de juros e correção monetária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.226.812 - RS (2009/0158129-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Arbitrada a indenização em salários-mínimos, uma vez quantificada, é passível o respectivo valor de atualização monetária.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, sempre que possível, seja recebido como agravo regimental

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 774.139/PR, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.10.2006; EDcl no REsp n. 692.280/PR, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 4.9.2006; e EDcl no Ag n. 722.492/PR, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.5.2006.

Dessa forma, em nome da economia processual e do princípio da fungibilidade, admito estes embargos de declaração como agravo regimental.

Busca-se, no presente apelo, na realidade, alterar o entendimento consignado na decisão embargante referente à possibilidade de incidência de juros e correção monetária sobre o valor estabelecido a título de indenização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante já decidido nesta Corte no julgamento dos Recursos Especiais ns. 48.377-7 e 123.459, da relatoria do Ministro Waldemar Zveiter, "ou se aplica indenização em salários-mínimos e assim sua variação através do tempo atualiza permanentemente o valor da condenação, ou, de outro modo, quantifica-se-o em salários mínimos e sobre esse valor faz-se a incidência de indexadores oficiais". Nesse termos, entendo, em reiteração a esse entendimento, que arbitrada a indenização em salários-mínimos, uma vez quantificada é passível o respectivo valor de atualização monetária.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do segundo julgado mencionado:

"CIVIL - INDENIZAÇÃO - SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - PRECEDENTES DO STJ ACOLHEM ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O VALOR DE INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS PRESCINDE DE INDEXAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, PORQUE A VARIAÇÃO SALARIAL, NO TEMPO, SE IMPÕE COMO FATOR DE CORREÇÃO DO VALOR.

II - NA INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO, A VERBA ATINENTE AOS CONSECUTÓRIOS TEM INCIDÊNCIA A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO ILÍCITO.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO." (Terceira Turma, REsp n. 123.459/SP, rel. Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 1º/6/1998.)

Na espécie, pelo que se infere do voto condutor do aresto recorrido, foi quantificado o valor da indenização arbitrado em salários-mínimos, motivo pelo qual perfeitamente cabível a incidência sobre o *quantum* indenizatórios da correção monetária e juros. Veja-se o trecho do decisório que cuidou do tema:

"(...) 5. Do valor da condenação

No caso dos autos, o valor do principal correspondente à condenação deve ser apurado mediante a conversão do salários mínimo pelo valor correspondente na data da publicação da sentença, e não na data do acórdão, ou seja, 30 x R\$ 200,00 (valor em 10/10/2002).

O valor encontrado será então, a partir daí, corrigido pelo IGP-M, índice adotado por este Colegiado para correção dos valores decorrentes das decisões judiciais, porque melhor recompõe as perdas da moeda" (e-STJ fl. 51).

Desse modo, encontrando-se a decisão impugnada em consonância com a orientação desta Corte, não constato a ocorrência de ilegalidade que possa ensejar o acolhimento da pretensão da parte recorrente.

Sendo assim, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0158129-7

EDcl no
Ag 1.226.812 / RS

Números Origem: 10524138293 1198373340 70027356849 70028859478

EM MESA

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOALHERIA E ÓTICA DALLAS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ GALAFASSI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODOLPHO FARIAS RUBIM - SUCESSÃO
REPR. POR : SANDRA MARIA RUBIM IZOLAN E OUTROS
ADVOGADO : LUANA APARECIDA RODRIGUES BISPO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOALHERIA E ÓTICA DALLAS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ GALAFASSI NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : RODOLPHO FARIAS RUBIM - SUCESSÃO
REPR. POR : SANDRA MARIA RUBIM IZOLAN E OUTROS
ADVOGADO : LUANA APARECIDA RODRIGUES BISPO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.